



AJES - Faculdade do Vale do Juruena

Iniciação Científica

A SUCESSÃO DO COMPANHEIRO: CONSIDERAÇÕES ACERCA DO REGIME DO CÓDIGO CIVIL À LUZ DAS DECISÕES DO STF

Beatriz Wandscheer¹

Luís Fernando Moraes de Mello²

SUMÁRIO

| | |
|------------------------------|----------|
| 1 INTRODUÇÃO | 2 |
| 1.1 Problema de pesquisa | 3 |
| 2 OBJETIVOS | 3 |
| 2.1 Justificativa | 4 |
| 3 REFERENCIAL TEÓRICO | 4 |
| 4 METODOLOGIA | 6 |
| 5 SUMÁRIO PROVISÓRIO | 6 |
| REFERÊNCIAS | 7 |

¹ WANDSCHEER, Beatriz. Acadêmica do 5º termo do Curso de Bacharelado em Direito pela Faculdade do Vale do Juruena - AJES; Unidade Juína-MT; e-mail: beatrizwand@hotmail.com.

² MELLO, Luís Fernando Moraes de. Professor de Direito da AJES, Mato Grosso. Graduado em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos. Mestre em Direito pela Universidade do Rio dos Sinos; e-mail: luifernandomello@ajes.edu.br.

1 INTRODUÇÃO

Liminarmente, sabe-se que a matéria relativa à sucessão do cônjuge e do companheiro é fruto das disposições inovadoras do Código Civil de 2002 (Lei n.º 10.406/2002). A rigor, como ensina Gustavo Tepedino, a tutela jurídica da união estável passou por três fases: a de absoluta rejeição; a de relação obrigacional e, posteriormente, a de tutela constitucional da entidade familiar.

A Constituição Federal, em seu art. 226 trouxe a previsão de três formas familiares, pela sua origem, a família formada pelo casamento; pela união estável e a chamada família monoparental. Em princípio, a Constituição não traz qualquer indicativo de que haja uma supremacia hierárquica de qualquer dessas formas de família sobre as demais, e que portanto, estariam no mesmo nível e mereceriam a mesma proteção especial à que alude o *caput* deste artigo. Todavia, como é sabido, o funcionamento na prática e, conseqüentemente, o histórico da evolução do reconhecimento da união estável que traz como realidade, distancia-se da referida ideia.

Ato contínuo, os juristas e doutrinadores que se debruçam sobre a atual realidade, também modificada pelos costumes, passam a entender os direitos de meação e sucessórios tal qual se inserem no plano jurídico. Deste ponto, a Constituição trouxe como equiparação da união estável e do casamento, assim como a família monoparental, a condição de entidade familiar merecedora de proteção especial.

Urge, portanto, simplificar que com a integração e investigação de todos estes fatores modificadores e/ou precisos de estudo profundo, sendo, pois, assertivo sustentar novos pareceres de pesquisa científica e, conseqüentemente, concluir questões controvertidas na legislação e redimensionar a presente pesquisa sob um enfoque realista e moderno, tendo em vista que há, ainda, a necessidade de adequação da norma ao valor e à realidade social.

Em síntese, mais do que a necessidade de trazer uma solução acerca da temática é levantar debates acerca da questão que, certamente, apenas no labor diário, por meio de teses jurídicas e julgados, se haverá o direcionamento específico do cerne do assunto, de forma a conferir segurança jurídica, tendo em vista que discrepâncias de entendimento haverão de ensejar, evidentemente, em limitações de direitos.

1.1 Problema de pesquisa

Considerando que recentes alterações e teses foram firmadas nos tribunais superiores, é preciso analisar a proteção sucessória conferida ao cônjuge e ao companheiro no ordenamento jurídico brasileiro, na perspectiva da codificação civil, atribuídas também às entidades familiares.

Deste ponto, controvérsias articuladas em torno da questão podem ser sintetizadas na seguinte proposição: *“Quais os entendimentos traduzidos e/ou aplicados pelo legislador, no tocante à modulação de efeitos da equiparação de união estável a casamento para fins sucessórios, tendo em vista as teses firmadas pelos tribunais superiores? É legítima, no âmbito da sucessão, a distinção entre a família proveniente do casamento e a proveniente de união estável?”*

Por fim, com a intenção de levantar a questão constitucional acerca da possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio previdenciário entre os companheiros sobreviventes, questiona-se: *“Há impedimentos quanto à preexistência de casamento ou de união estável de um dos conviventes quanto ao reconhecimento de novo vínculo para fins previdenciários?”*

Em suma, com a finalidade precípua de preservação da segurança jurídica, o entendimento ora firmado merece reflexão profunda da temática, pois atinge relações familiares de toda a nação brasileira e, há divergências entre aplicações de tribunais de justiça em todo o País que necessitam de análise mais específica.

2 OBJETIVOS

O objetivo geral da presente pesquisa científica tem por escopo o estudo de problemas e lacunas que reclamam de solução, tal qual a sucessão do cônjuge e do companheiro, bem como da sucessão concorrente do ex-cônjuge e ex-companheiro, e questões jurídicas de critério avaliativo, tal qual a aplicabilidade do direito sucessório, de modo que seja possível a compreensão da vigente legislação civil.

Ante ao exposto, como objetivo específico cumpre incidir no vislumbre da tutela estatal conferida pelas entidades familiares na questão do casamento e na tentativa de

desdobrar apontamentos na discussão sobre a equiparação dos regimes sucessórios no tocante à (in)constitucionalidade do art. 1.790 do CC/02.

2.1 Justificativa

O interesse pela definição da pesquisa justifica-se a partir da percepção do tratamento dos emblemáticos julgados do Supremo Tribunal Federal (RE 878.694 e RE 646.721), dos quais sustenta-se, também, a inadmissibilidade de distinção entre casamento e união estável, de modo que tais pontuações carecem de maiores pareceres para evidenciar estudos e reflexões sobre pontos polêmicos engendrados pela codificação civil vigente; o direcionamento do qual a apreciação e o mérito das decisões tencionam a recair e a aplicação do direito.

A importância da análise pretendida e proposta é, intrinsecamente, conhecer da matéria familiar e sucessória e a de evidenciar como a aplicação prática funciona no plano processual, de modo que se possa haver o raciocínio prático não apenas da linhagem sucessória de pleno direito, mas também do entendimento da antiga dinâmica da matéria de direito sucessório no antigo código civil brasileiro, de 1916, e a compreensão do alcance do novo dispositivo civil em matéria sucessória, mais especificamente em se tratando de sucessão do companheiro.

Por fim, com a intenção de levantar a questão constitucional (baseado no recente entendimento do STF - RE 1.045.273), cumpre analisar o entendimento acerca da possibilidade de reconhecimento, pelo Estado, da coexistência de duas uniões estáveis paralelas, e o consequente rateio previdenciário entre os companheiros sobreviventes.

3 REFERENCIAL TEÓRICO

Precipuamente, ressalta-se que, a figura do companheiro nem sempre foi vista como digna de tutela do Estado, pelo ordenamento jurídico brasileiro. Após anos de vigência de um sistema político e jurídico extremamente tradicional, em que a única figura familiar admissível perante a sociedade era o casamento, refutando-se, enfaticamente, a união estável,

antes denominada concubinato, assim como o concubinato hoje considerado impuro – que são as relações adúlteras –, nosso direito passou por intensas transformações.

A Constituição Federal de 1988, atendendo à nova realidade social brasileira, houve por bem inserir em seu texto legal – art. 226 – formas de entidades familiares além da família, propriamente dita, quais sejam a união estável e a sociedade familiar monoparental – formada por apenas um dos genitores e seus filhos.

Diante da nova perspectiva constitucional no que diz respeito à família e às entidades familiares, o atual Código Civil brasileiro – Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002 – houve por bem acompanhar essas mudanças³.

O reconhecimento da possibilidade de sucessão pelo(a) companheiro(a) não é uma inovação do Código Civil brasileiro de 2002. De fato, cuidava-se de tratamento demeritório da união estável em face do matrimônio, com uma disciplina que a desprestigiava como forma de relação afetiva, evidenciando a sua inconstitucionalidade. Ademais, o dispositivo também era muito mal pensado, uma vez que não previa a situação cada vez mais corriqueira de haver filhos comuns em concorrência com exclusivos.

E, no final das contas, abstraída — ao menos nesse momento — a discussão sobre a sua constitucionalidade, ter-se-ia, de fato, uma confusa disciplina legal, que chegaria ao cúmulo de permitir que um colateral do falecido (um primo, por exemplo) tivesse mais direitos sucessórios do que a própria viúva na união estável.

Isso remonta ao fato, inclusive, de haver sido estabelecido originalmente um regramento materialmente diferenciado ao trato da legítima entre cônjuge e companheiro(a), conforme se verifica no estudo confrontado do art. 1.790 do CC/2002 com os importantes arts. 1.829, 1.832 e 1.837 do CC/2002.

Em consonância a isto, da conclusão do julgamento dos Recursos Extraordinários, por força da decisão proferida no julgamento dos Recursos Extraordinários (REs) 646.721 e 878.694, em maio de 2017, ambos com repercussão geral reconhecida, o Supremo Tribunal Federal aprovou e proclamou a seguinte tese: “No sistema constitucional vigente é inconstitucional a diferenciação de regime sucessório entre cônjuges e companheiros devendo ser aplicado em ambos os casos o regime estabelecido no artigo 1.829 do Código Civil”.

³ DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do Cônjuge, do Companheiro e Outras Histórias**. São Paulo: Saraiva, 2013, p. 14-15.

Embora não haja menção expressa, na tese firmada, se o(a) companheiro(a) se tornou herdeiro necessário, parece-nos que essa será a conclusão lógica a se tomar a partir daí. Dessa forma, todas as considerações acerca da sucessão do(a) cônjuge devem ser aplicadas, no que couber, para a união estável, mesmo reconhecendo que se trata de modalidades diferentes de constituição de família.

Pois bem, materializando os precedentes vinculantes, condiciona-se o estudo científico na tentativa de explicar e identificar como se deu a atual definição de que haverá o recebimento e participação em fins sucessórios, por parte do companheiro, nos mesmos moldes que o cônjuge, pela aplicação do artigo 1.829, I, CC. De forma que não mais se discute, portanto, se o companheiro ostenta a qualidade de herdeiro necessário, tendo em vista que o *de cuius* não pode excluir o companheiro da sucessão através de testamento, por exemplo. Atingindo a conclusão, abarcada por decisão do STF, de que o companheiro também possui o direito real de habitação que, até então, era exclusivo do cônjuge.

4 METODOLOGIA

No tocante à definição metodológica, a linhagem de pesquisa estará inserida no método de abordagem dedutivo, com fundamentação em referenciais bibliográficos que, por sua vez, versam sobre direito civil, mais especificamente, de matéria familiar e sucessória. Sequencialmente, com embasamento jurisprudencial e doutrinário, a análise científica recairá em estudo de temas de repercussão geral firmados em tese pelo Supremo Tribunal Federal (STF) no tocante à validade dos dispositivos do Código Civil que atribuem direitos sucessórios distintos ao cônjuge e ao companheiro.

5 SUMÁRIO PROVISÓRIO

RESUMO

ABSTRACT

1 INTRODUÇÃO

2 A PROTEÇÃO SUCESSÓRIA DO COMPANHEIRO

2.1 Equiparação entre união estável e casamento: Inconstitucionalidade e modulação de efeitos - CC/15

2.2 Perspectiva sucessória: Teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal (STF)

2.3 Reconhecimento da coexistência de múltiplas uniões estáveis: Rateio previdenciário entre companheiros

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

4 REFERÊNCIAS

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Código Civil (2002)**. Disponível em:
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil. 1988**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm

DINIZ, Maria Helena. **Sucessão do Cônjuge, do Companheiro e Outras Histórias**. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAGLIANO, Pablo Stolze; FILHO, Rodolfo Pamplona. **Novo curso de direito civil - direito das sucessões**. v. 7, 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

MALUF, Carlos Alberto Dabus; MALUF, Adriana Caldas do Rego Freitas Dabus. **Curso de Direito das Sucessões**. 3ª ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2021

NETO, Inacio de Carvalho. **Coleção Professor Rubens Limongi França - Direito Sucessório do Cônjuge e do Companheiro**. 2ª ed. São Paulo: Grupo GEN, 2015.

NEVARES, Ana Luiza Maia. **A Sucessão do Cônjuge e do Companheiro na Perspectiva do Direito Civil-Constitucional**. 2ª ed. São Paulo: Atlas, 2015.